

Origem: Prefeitura Municipal de Lastro

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2011 – Recurso de Revisão

Responsável: José Vivaldo Diniz (ex-Prefeito)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE REVISÃO.** Prestação de contas anuais. Exercício de 2011. Irregularidade. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Decisão recorrida motivada, precipuamente, da não aplicação do percentual mínimo de recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do magistério. Manutenção da aplicação de recursos do FUNDEB aquém do mínimo estabelecido. Não provimento.

## ACÓRDÃO APL – TC 00523/16

# <u>RELATÓRIO</u>

Cuida-se da análise de Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de Lastro, Sr. JOSÉ VIVALDO DINIZ, contra as decisões consubstanciadas no **Parecer PPL - TC 00076/13** e **Acórdão APL - TC 00312/13**, lavradas pelos membros desta Corte quando da análise das contas anuais relativas ao exercício de **2011**.

Segundo consta, as decisões proferidas pelo Tribunal Pleno estão assim consubstanciadas:

### **Parecer PPL - TC 00076/13:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03217/12**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Lastro**, este **PARECER CONTRÁRO** à aprovação da prestação de contas do Prefeito, Senhor JOSÉ VIVALDO DINIZ, relativa ao exercício de **2011**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e



provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal.

O parecer contrário foi motivado por: (a) aplicação de 58,7% de recursos advindos do FUNDEB em remuneração do magistério, abaixo do mínimo constitucional de 60%, (b) utilização de créditos adicionais sem fontes de recursos; e (c) saldo a descoberto.

## Acórdão APL - TC 00312/13:

- I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, em razão de (a) déficit na execução orçamentária e (b) relatórios incompletos sem comprovação da publicidade;
- II) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de (a) utilização de créditos adicionais sem o cumprimento da forma legal, (b) pagamento de despesas não inerentes ao FUNDEB com recursos do fundo e (c) saldo a descoberto;
- III) IMPUTAR DÉBITO contra o Senhor JOSÉ VIVALDO DINIZ no valor de R\$1.589,10 (um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dez centavos), em razão do saldo a descoberto, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Lastro, sob pena de cobrança executiva;
- IV) APLICAR MULTA de R\$7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) contra o Senhor JOSÉ VIVALDO DINIZ, pelos fatos considerados irregulares pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual:



V) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Lastro, Senhor WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO, para a recomposição da conta do FUNDEB com recursos de outras fontes do Município, no valor de R\$68.681,70 (sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta centavos);

VI) RECOMENDAR ao Prefeito de Lastro, Senhor WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO para corrigir ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria; e

VII) INFORMAR ao Senhor JOSÉ VIVALDO DINIZ que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Cientificado da decisão, ex-Prefeito, Sr. JOSÉ VIVALDO DINIZ, interpôs o presente Recurso de Revisão (fls. 02/85), por meio do qual pretende modificar as decisões outrora proferidas.

Depois de examinar a tese recursal, a Auditoria exarou relatório (fls. 182/188), concluindo pelo não conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo desprovimento, mantendo-se os termos das decisões recorridas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer lavrado pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 190/193), pugnou pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto, e no mérito, pelo não provimento, mantendo na integra as decisões constantes do Acórdão APL - TC 00312/13 e Parecer PPL - TC 00076/13.

Na sequência, o julgamento foi agendado para apresente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo.



# VOTO DO RELATOR

#### **DA PRELIMINAR**

É assegurado aos interessados que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), Título X, Capítulos I a V, ao cuidar da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos disponíveis ao prejudicado, assim como estabelecer seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prescrevem os arts. 237 e 238, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Revisão:

Art. 237. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:

I - erro de cálculo nas contas;

 II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida:

III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Art. 238. A decisão que der provimento a Recurso de Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Verifica-se, portanto, ser o prazo para manejo do Recurso de Revisão de 05 (cinco) anos. Para o caso em tela, verifica-se a **tempestiva** da irresignação interposta, ante a data em que foi publicada a decisão sobre o recurso de reconsideração.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Revisão deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente **mostra-se parte legítima** para a sua apresentação, em razão do interesse recursal reflexivo da decisão que lhe foi desfavorável.

Tangente ao preenchimento de um ou mais dos requisitos estabelecidos nos incisos do citado art. 237, o recorrente aponta uma possível correção dos percentuais aplicados em remuneração do magistério.



Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

# DO MÉRITO

Perscrutando o conteúdo da peça recursal, observa-se que o recorrente tece argumentos sobre 02 (duas) eivas, as quais, no seu entender, teriam servido de fundamento para a reprovação de suas contas. Nesse contexto, traz à tona razões recursais sobre as seguintes máculas: a) aplicação em remuneração dos professores com recursos do FUNDEB abaixo do mínimo legal – 60% dos recursos do FUNDEB; e, b) Aplicação de recursos do FUNDEB, R\$68.681,70, em despesas que não fazem parte do rol de gastos próprios do referido Fundo. Quanto às demais irregularidades que foram apontadas nas decisões proferidas, o interessado não as contestou.

Em sua peça defensória, o interessado solicita a inclusão dos gastos com PASEP para compor a despesa com remuneração de magistério para efeito de cumprimento do percentual obrigatório de 60% dos recursos do FUNDEB. Ao se debruçar sobre a matéria, a Auditoria consignou, em seu relatório, que as alegações relativas à inclusão das despesas não possuem amparo legal.

Compulsando os autos, não assiste razão ao interessado, haja vista que as despesas com PASEP já foram devidamente computadas na base de cálculo para apuração do percentual obrigatório de 60% com a remuneração do magistério, conforme se constata nas decisões consubstanciadas no Parecer PPL - TC 00076/13 e Acórdão APL - TC 00312/13, portanto, a irregularidade permanece.

Por fim, quanto às despesas pagas com recursos do FUNDEB que não fazerem parte do rol de gastos próprios do referido Fundo, o interessado apenas informou que a decisão do Tribunal determinou a devolução da quantia, à conta do Fundo, com recursos próprios do Município. Entretanto, não apresentou documentos que atestem à devolução.

**Diante do exposto**, VOTO pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Revisão e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, as decisões proferidas no Parecer PPL - TC 00076/13 e Acórdão APL - TC 00312/13.



# DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02438/16**, referentes, nessa assentada, a Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito de Lastro, Sr. JOSÉ VIVALDO DINIZ, contra as decisões consubstanciadas no **Parecer PPL - TC 00076/13** e **Acórdão APL - TC 00312/13**, lavradas pelos membros desta Corte quando da análise de suas contas anuais relativas ao exercício de **2011**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em **CONHECER** do Recurso de Revisão e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, as decisões proferidas no Parecer PPL - TC 00076/13 e Acórdão APL - TC 00312/13.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

#### Assinado 29 de Setembro de 2016 às 12:59



#### Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

**PRESIDENTE** 

# Assinado 29 de Setembro de 2016 às 11:15



# **Cons. André Carlo Torres Pontes** RELATOR

# Assinado 29 de Setembro de 2016 às 11:25



# **Sheyla Barreto Braga de Queiroz** PROCURADOR(A) GERAL